

ACÓRDÃO Nº 4643/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 001.279/2014-9.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: João Teodoro Nunes Neto (CPF 062.444.833-91), José Gomes de Figueiredo (CPF 004.259.233-04) e Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga (CPF 330.974.613-53).
4. Unidades: Município de Primeira Cruz/MA e Fundo Nacional de Saúde – FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogados: Gilson Alves Barros (OAB/MA 7.492) e outros.
9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de João Teodoro Nunes Neto e José Gomes de Figueiredo, respectivamente ex-prefeito e ex-secretário de saúde de Primeira Cruz/MA, em razão da ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Sistema Único de Saúde transferidos ao município no exercício de 2002.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alíneas “b” e “c”; 19; 23, inciso III; 26; 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 217 do Regimento Interno, em:

- 9.1. excluir da relação processual José Gomes de Figueiredo;
- 9.2. rejeitar as alegações de defesa de João Teodoro Nunes Neto;
- 9.3. rejeitar, quanto ao mérito, as alegações de defesa de Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga, e acolhê-las parcialmente quanto à preliminar suscitada;
- 9.4. julgar irregulares as contas de João Teodoro Nunes Neto e Sérgio Ricardo de Albuquerque Boga;
- 9.5. condená-los, solidariamente, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde – FNS dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
7.800,00	06/02/2002
20.000,00	18/02/2002
3.000,00	19/02/2002
9.000,00	25/02/2002
5.000,00	25/02/2002
4.000,00	25/02/2002
6.000,00	05/03/2002
3.500,00	08/03/2002
1.000,00	12/03/2002
3.000,00	14/03/2002
1.000,00	18/03/2002
3.000,00	19/03/2002
1.500,00	19/03/2002
2.000,00	20/03/2002
2.000,00	22/03/2002
7.000,00	01/04/2002
3.000,00	05/04/2002

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.000,00	08/04/2002
2.500,00	08/04/2002
1.500,00	09/04/2002
1.500,00	12/04/2002
1.500,00	12/04/2002
1.000,00	15/04/2002
5.000,00	19/04/2002
1.600,00	23/04/2002
1.000,00	06/05/2002
2.500,00	06/05/2002
6.000,00	07/05/2002
900,00	08/05/2002
2.500,00	10/05/2002
1.400,00	14/05/2002
600,00	17/05/2002
2.000,00	24/05/2002
5.200,00	27/05/2002
980,00	06/06/2002
6.500,00	04/07/2002
3.900,00	05/07/2002
4.000,00	10/07/2002
5.000,00	15/07/2002
10.900,00	16/07/2002
6.950,00	19/07/2002
2.000,00	08/08/2002
4.000,00	13/08/2002
5.000,00	19/08/2002
5.000,00	20/08/2002
2.000,00	26/08/2002
2.600,00	05/09/2002
6.000,00	09/09/2002
5.500,00	10/09/2002
4.000,00	16/09/2002
5.090,00	20/09/2002
3.000,00	09/10/2002
3.100,00	15/10/2002
5.000,00	16/10/2002
5.200,00	18/10/2002
3.000,00	21/10/2002
950,00	20/11/2002
2.500,00	16/12/2002
3.000,00	16/12/2002
1.000,00	17/12/2002
570,00	20/12/2002

9.6. condenar João Teodoro Nunes Neto ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde – FNS dos valores abaixo, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora das respectivas datas até a data do pagamento:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
-------------------------	-----------------------

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
6.000,00	20/02/2002
8.500,00	20/02/2002
3.000,00	11/04/2002
150,00	02/09/2002

9.7. aplicar a João Teodoro Nunes Neto multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com atualização monetária, calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.8. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.9. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.11. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.12. alertar os responsáveis de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor; e

9.13. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao Fundo Nacional de Saúde – FNS e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

10. Ata nº 25/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4643-25/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral